



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2024

Data de autuação
06/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

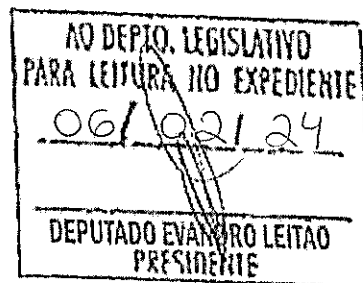
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.175 - ALTERA A LEI N.º 11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER - CCDM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9175 , DE 06 DE fevereiro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER – CCDM”**.

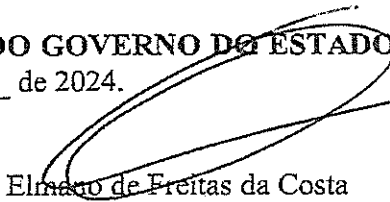
O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM, criado na Lei Estadual nº 11.170, de 02 de abril de 1986, e alterado na Lei Estadual n.º 17.170 de 09 de janeiro de 2020, desempenha importante papel na defesa dos direitos das mulheres no Estado do Ceará.

Com a mudança na estrutura organizacional do Poder Executivo do início do corrente ano, novas órgãos estaduais foram criados, com a consequente redistribuição interna de competências. Isso acabou tornando necessária a promoção de ajustes para adequação das legislações que tratam dos conselhos estaduais, como é o caso do CCDM. Este é o escopo deste Projeto de Lei.

Entre as alterações, destacam-se a mudança da vinculação do Conselho para a Secretaria das Mulheres e a elevação do número de suas representantes, justamente para abranger as novas secretarias estaduais criadas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

05/02/2024 as 20:05:53

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 11.170, DE 02 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER - CCDM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º, o inciso IX do art. 2º, o *caput* e § 1º do art. 3º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 11.170 de 02 de abril de 1986, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, órgão de deliberação coletiva, é vinculado à Secretaria das Mulheres - SEM, nos termos do art. 21-B, § 1º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, compondo sua estrutura organizacional.

Art. 2º ...

...

IX - elaborar relatórios gerenciais bimestrais, encaminhando-os à Secretaria das Mulheres - SEM"; " (NR)

"Art. 3º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM - será composto por 56 (cinquenta e seis) conselheiras, titulares e respectivas suplentes, em caráter paritário, indicadas pelos(as) secretários(as) das pastas estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, nomeadas e empossadas pelo Governador do Estado.

§ 1º As representações estaduais, no total de 14 (quatorze) titulares e as respectivas suplentes, serão indicadas pelos gestores:

I - Secretaria das Mulheres - SEM;

II - Secretaria da Igualdade Racial - SEIR;

...

IV - Secretaria da Juventude - Sejuv;

V - Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização - SAP;

VI - Secretaria dos Direitos Humanos - SEDIH;

...

X - Secretaria da Proteção Social - SPS;

XI - Secretaria do Trabalho - SET;

XII - Secretaria dos Povos Indígenas - Sepince;

XIII - Secretaria da Diversidade - Sediv;

XIV - Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará." (NR)

...

"Art. 5º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva com 3 (três) membros, sendo 1 (uma) Secretária Executiva, e 2 (duas) de apoio, vinculadas à Secretaria das Mulheres



– SEM.

...

Art. 7º A Secretaria das Mulheres – SEM - propiciará ao CCDM as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos, materiais e financeiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	15/02/2024 12:20:08	Data da assinatura:	15/02/2024 12:38:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/02/2024

LIDO NA 2º (SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

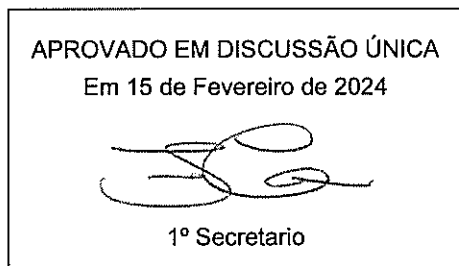
Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 1190 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 01/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.172 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

MENSAGEM Nº 02/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.173 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA.

MENSAGEM Nº 03/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.174 - autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes afetados pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação da faixa de domínio da rodovia CE-253 e via paisagística a margem esquerda do Rio Pacoti, no município de Pacoti.

MENSAGEM Nº 04/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.175 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCMD.

MENSAGEM Nº 05/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.176 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SEISP.

MENSAGEM Nº 06/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.178 - autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o modelo de Governança da Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

MENSAGEM Nº 07/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.177 - autoria do Poder Executivo - Institui o Conselho Estadual de Povos Indígenas do Estado do Ceará–CEPIN/CE, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 08/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.179 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.



Requerimento Nº: 1190 / 2024

Justificativa:

As proposições mencionadas são de suma importância para a implementação de políticas públicas fundamentais e o aprimoramento da gestão estadual. A celeridade na tramitação desses projetos permitirá ao Estado do Ceará responder de maneira eficaz e tempestiva às demandas sociais emergentes, bem como promover ajustes necessários na estrutura administrativa e na gestão de recursos públicos para melhor servir à população cearense.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 1190 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 15.02.2024

Data Leitura do Expediente: 15.02.2024

Data Deliberação: 15.02.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.175/2024 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/02/2024 12:47:00	Data da assinatura:	15/02/2024 12:50:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/02/2024

PARECER

Mensagem nº 9.175/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.175, de 06 de fevereiro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 11.170, de 02 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado na Lei Estadual nº11.170, de 02 de abril de 1986, e alterado na Lei Estadual n.º 17.170 de 09 de janeiro de 2020, desempenha importante papel na defesa dos direitos das mulheres no Estado do Ceará.

Com a mudança na estrutura organizacional do Poder Executivo do início do corrente ano, novas órgãos estaduais foram criados, com a consequente redistribuição interna de competências. Isso acabou tornando necessária a promoção de ajustes para adequação das legislações que tratam dos conselhos estaduais, como é o caso do CCDM. Este é o escopo deste Projeto de Lei.

Entre as alterações, destacam-se a mudança da vinculação do Conselho para a Secretaria das Mulheres e a elevação do número de suas representantes, justamente para abranger as novas secretarias estaduais criadas.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional de uma Secretaria de Estado (no caso em questão, a Secretaria das Mulheres), de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Acerca da estruturação de competências no Poder Executivo, a Constituição Estadual dispõe ainda:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos (grifos nossos);

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo concernente à organização da composição e das atribuições dos órgãos na estrutura administrativa do Estado.

No que tange ao aspecto material da proposição, insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil chancelou, por ocasião dos arts. 226 e seguintes, a família como base da sociedade, destinando proteção do Estado a esta célula especial de sustentação da coletividade.

Nesse contexto, reconhece-se, também, que compete ao Estado assegurar às mulheres, ao idoso, às crianças e aos adolescentes, à juventude e às minorias com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – sendo oportuno entoar o disposto no art. 6º da Carta Magna, que reconhece esses direitos sociais.

Desta forma, o aperfeiçoamento e otimização do funcionamento do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM é de suma importância para fortalecer as políticas públicas de apoio às mulheres no âmbito do estado do Ceará.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.175/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Proposição n.º: 04/2024

Assunto: Projeto de lei oriundo da Mensagem n.º 9.175.

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.



Evandro Leitão

Presidente



1ª Vice-Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará.

PROJETO DE LEI Nº 04/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.175/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 11.170/1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER- CCDM.

PARECER

O presente Projeto de Lei nº 04/2024, oriundo da Mensagem nº 9.175/2024, propõe atualizações significativas na Lei nº 11.170/1986, que instituiu o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher-CCDM, com o fito de reforçar sua estrutura e eficácia, como a vinculação do referido Conselho à Secretaria das Mulheres(SEM), a expansão de sua composição para assegurar a representação paritária entre governo e sociedade civil, e a inclusão de representantes de diversas secretarias estaduais.

Em vista do exposto, seguimos o posicionamento da Procuradoria da Casa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à provação do Projeto de Lei nº 04/2024.

Sala da Mesa Diretora, aos 15 de Fevereiro de 2024.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente

Nº da Proposição: 04/2024

Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.175 - Altera a Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM.

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado David Durand
2º VICE-PRESIDENTE
(em exercício)

Deputada Juliana Lucena
1ª SECRETÁRIA
(em exercício)

Deputado João Jaime
2º SECRETÁRIO
(em exercício)

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
3º SECRETÁRIO
(em exercício)

Deputada Emília Pessoa
4ª SECRETÁRIA
(em exercício)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/02/2024 11:26:27	Data da assinatura:	29/02/2024 15:35:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/02/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

ALTERA A LEI N.º 11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER – CCDM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o inciso IX do art. 2.º, o *caput* e § 1.º do art. 3.º, o art. 5.º e o art. 7.º da Lei n.º 11.170, de 2 de abril de 1986, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM, órgão de deliberação coletiva, é vinculado à Secretaria das Mulheres – SEM, nos termos do art. 21-B, § 1.º, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, compondo sua estrutura organizacional.

Art. 2.º

IX – elaborar relatórios gerenciais bimestrais, encaminhando-os à Secretaria das Mulheres – SEM;

Art. 3.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM será composto por 56 (cinquenta e seis) conselheiras, titulares e respectivas suplentes, em caráter paritário, indicadas pelos(as) secretários(as) das pastas estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, nomeadas e empossadas pelo Governador do Estado.

§ 1.º As representações estaduais, no total de 14 (quatorze) titulares e as respectivas suplentes, serão indicadas pelos gestores:

I – Secretaria das Mulheres – SEM;

II – Secretaria da Igualdade Racial – SEIR;

.....
IV – Secretaria da Juventude – Sejuv;

V – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;

VI – Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH;

.....
X – Secretaria da Proteção Social – SPS;

XI – Secretaria do Trabalho – SET;

XII – Secretaria dos Povos Indígenas – Sepince;

XIII – Secretaria da Diversidade – Sediv;

XIV – Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

.....
Art. 5.º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva com 3 (três) membros, sendo 1 (uma) Secretária Executiva, e 2 (duas) de apoio, vinculadas à Secretaria

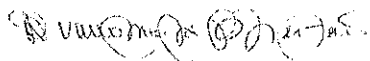
das Mulheres – SEM.

.....
Art. 7.º A Secretaria das Mulheres – SEM propiciará ao CCDDM as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos, materiais e financeiros.” (NR)

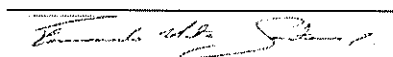
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

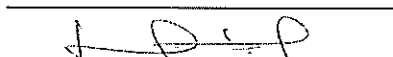
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.



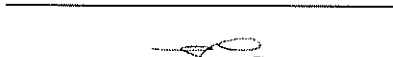
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



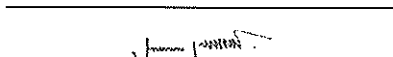
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.695, de 15 de fevereiro de 2024.

ALTERA A LEI Nº11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER – CCDM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o inciso IX do art. 2.º, o caput e § 1.º do art. 3.º, o art. 5.º e o art. 7.º da Lei n.º 11.170, de 2 de abril de 1986, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM, órgão de deliberação coletiva, é vinculado à Secretaria das Mulheres – SEM, nos termos do art. 21-B, § 1.º, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, compondo sua estrutura organizacional.

Art. 2.º

IX – elaborar relatórios gerenciais bimestrais, encaminhando-os à Secretaria das Mulheres – SEM;

Art. 3.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM será composto por 56 (cinquenta e seis) conselheiras, titulares e respectivas suplentes, em caráter paritário, indicadas pelos(as) secretários(as) das pastas estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, nomeadas e empossadas pelo Governador do Estado.

§ 1.º As representações estaduais, no total de 14 (quatorze) titulares e as respectivas suplentes, serão indicadas pelos gestores:

I – Secretaria das Mulheres – SEM;

II – Secretaria da Igualdade Racial – SEIR;

IV – Secretaria da Juventude – Sejuv;

V – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;

VI – Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH;

X – Secretaria da Proteção Social – SPS;

XI – Secretaria do Trabalho – SET;

XII – Secretaria dos Povos Indígenas – Sepince;

XIII – Secretaria da Diversidade – Sediv;

XIV – Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 5.º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva com 3 (três) membros, sendo 1 (uma) Secretária Executiva, e 2 (duas) de apoio, vinculadas à Secretaria das Mulheres – SEM.

Art. 7.º A Secretaria das Mulheres – SEM propiciará ao CCDM as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos, materiais e financeiros.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.859, de 16 de fevereiro de 2024.

ESTABELECE, PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2024, O COEFICIENTE RELATIVO AO CÁLCULO DO ADICIONAL À ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), A SER A UTILIZADO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM A APLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 22%.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a alteração da alíquota modal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos da Lei n.º 18.305, de 15 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO a necessidade de repristinação do inciso II do art. 49 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, revogado pelo inciso II do art. 6.º do Decreto n.º 35.808, de 29 de dezembro de 2023, para que o dispositivo tenha vigência de 1.º de janeiro de 2024 até 31 de janeiro de 2024; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o coeficiente a ser aplicado nas operações realizadas com a aplicação da carga tributária de 22%, considerando o acréscimo, à alíquota de 20%, de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) durante o período de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, DECRETA:

Art. 1.º Durante o período de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, deverá ser aplicado, para a carga tributária de 22%, o coeficiente de 0,122.

Art. 2.º O inciso II do art. 49 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019, fica restaurado, em consonância com o § 3.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, tendo seus efeitos válidos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, observado ainda o disposto no art. 1.º deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº35.860, de 16 de fevereiro de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto n.º 35.840, de 19 de janeiro de 2024, ratificou e incorporou o Convênio ICMS n.º 147/23, que altera o Convênio ICMS n.º 38/12, que concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com nova redação do item 45.20, nos seguintes termos:

